



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 2906/2026
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Supostas ilegalidades no Edital Nº 1/2026/SESAU-MACROII – Processo Administrativo n. 0036.035798/2026-41, Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado no Município de Vilhena
INTERESSADOS : Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. 73.027.690/0001-46
Leticia Bellotto Turim, CPF n. ***.175.428-**
Representante Legal - Presidente
RESPONSÁVEL : Edilton Oliveira dos Santos, CPF n. ***.137.782-**
Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADOS : Amanda Costa Melone, OAB/SP 407.137
Renato Henrique Giaviti, OAB/SP n. 268.146
Renato Azevedo Moreira, OAB/SP 461.816
Thamirys Calandro Matos, OAB/SP 485.441
Murilo Fagnani de Paiva, OAB/SP n. 512.964
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0189/2026-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SELEÇÃO EMERGENCIAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GESTÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE NATUREZA INIBITÓRIA E MANDAMENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, deve ser conhecida a Representação formulada.

2. Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, exercer o controle externo de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, podendo adotar medidas cautelares destinadas à prevenção de danos ao erário e à interrupção de práticas irregulares.

3. O controle preventivo exercido pelo Tribunal de Contas visa impedir a consolidação de irregularidades e assegurar a regularidade das contratações públicas, em observância aos princípios da legalidade, economicidade e interesse público.

4. Presentes a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e o perigo da demora, consubstanciado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

probabilidade de reiteração de contratações emergenciais e na perpetuação de falhas estruturais de planejamento, impõe-se o deferimento da tutela antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

5. A tutela de natureza inibitória e mandamental revela-se adequada à hipótese, com determinação de adoção de medidas destinadas a prevenir a consumação de possíveis lesões ao erário e assegurar a regularidade do procedimento seletivo até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência (ID 2028407), formulada pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, entidade atualmente responsável pela gestão do Hospital Regional de Vilhena, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Edital n. 1/2026/SESAU-MACRO II, vinculado ao Processo Administrativo SEI n. 0036.035798/2026-41, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia (SESAU), destinado à seleção emergencial de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado no Município de Vilhena.

2. Narra a representante que o procedimento seletivo em questão está inserido no contexto da transição da gestão hospitalar da região da Macro II, circunstância que também é objeto de análise por esta Corte de Contas em feitos relacionados à prestação dos serviços públicos de saúde naquela unidade hospitalar.

3. Sustenta a representante, preliminarmente, a existência de conexão entre a matéria ora discutida e outros processos em trâmite nesta Corte, requerendo, inclusive, a distribuição por dependência, ao argumento de que os fatos discutidos decorreriam do mesmo contexto administrativo relativo à gestão do Hospital Regional de Vilhena.

4. No mérito, aduz que o Edital n. 1/2026/SESAU-MACRO II teria sido elaborado em desconformidade com a legislação estadual que disciplina a qualificação e contratação de Organizações Sociais, apontando, entre outras questões, supostas irregularidades relacionadas à redução dos prazos destinados à participação das interessadas, à definição dos critérios de seleção, à forma de classificação das propostas e à insuficiência dos mecanismos de transparência e controle previstos no instrumento convocatório.

5. Argumenta, ainda, que os requisitos de qualificação técnica previstos no edital seriam incompatíveis com a complexidade dos serviços a serem executados, por supostamente não assegurarem experiência suficiente da futura contratada na administração de unidades hospitalares de porte semelhante ao objeto da seleção.

6. A representante também questiona a fundamentação utilizada pela Administração para justificar a adoção de procedimento emergencial, sustentando que a situação invocada pela SESAU não possuiria natureza imprevisível, mas decorreria de circunstâncias conhecidas e acompanhadas pelo Estado há considerável lapso temporal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7. Outrossim, aponta alegadas inconsistências nos estudos que embasaram a contratação pretendida, especialmente quanto à economicidade da solução adotada, à composição dos custos estimados e ao planejamento da transição operacional dos serviços assistenciais.

8. Segundo a representante, as supostas falhas identificadas possuem potencial para comprometer a competitividade do certame, a economicidade da contratação e a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados à população da região sul do Estado, motivo pelo qual requer a atuação preventiva desta Corte de Contas.

9. Diante disso, **pugna pela concessão de tutela de urgência, inclusive *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do procedimento seletivo ou, subsidiariamente, impedir a homologação do resultado e a formalização do respectivo ajuste até ulterior deliberação desta Corte**, formulando, ao final, os demais pedidos constantes da representação.

10. Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada competente, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (ID 2030539), no qual opinou nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) o processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) conceder a tutela requerida pelo comunicante, determinando a suspensão do edital n. 1/2026/SESAU-MACROII, no estágio em que se encontrar, até a manifestação definitiva quanto ao mérito por esta Corte;
- c) reconhecer a existência de conexão entre os presentes autos e o processo n. 02902/26, mais abrangente, determinando a juntada destes àqueles autos para análise conjunta;

11. É o relato. Passo a decidir.

Da admissibilidade

12. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

13. Além disso, a demanda atende ao disposto no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser **conhecida** por este Tribunal.

Da seletividade

14. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15. Por ocasião da primeira etapa – apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.
16. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da Matriz GUT – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
17. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução 291/2019/TCERO.
18. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 65 no índice RROMa e 64 na matriz GUT, o que demonstra estar apta a ser processada como representação, nos termos do artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.
19. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. (DM-0010/2026-GCJVA, proferida no processo n. 179/2026, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

20. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade a fim de processar o presente PAP como Representação, passo à análise da tutela antecipatória.

Da Tutela Antecipatória

21. Nos termos do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal, aplicáveis aos Tribunais de Contas Estaduais por força do art. 75, este Tribunal detém competência não apenas para exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mas também para adotar providências necessárias à sustação de atos ilegais e prevenção de danos ao erário.
22. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:
- Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)
23. Ainda, consoante artigo 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte:
- Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

24. Assim, de acordo com a legislação aplicável e com a própria normatividade interna, a concessão da tutela antecipatória no âmbito do Tribunal de Contas depende do cumprimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: **fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (plausibilidade jurídica do pedido); e justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo da demora).**

25. No caso concreto, a **plausibilidade jurídica do pedido** encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, os quais evidenciam, em juízo de cognição sumária, relevantes inconsistências relacionadas à motivação econômica e à demonstração da vantajosidade da contratação emergencial pretendida pela Secretaria de Estado da Saúde para a gestão do Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena.

26. Os documentos acostados ao feito revelam, ao menos em análise preliminar, indícios de fragilidade na fase preparatória da contratação, notadamente, porque não se identifica, de forma clara e objetiva, a adequada demonstração das razões técnicas, operacionais e financeiras capazes de justificar a expressiva elevação dos custos previstos para o novo ajuste em comparação aos valores adotados pelo próprio Estado para a manutenção da mesma operação hospitalar durante o período de transição.

27. Com efeito, verifica-se que o Termo de Compromisso n. 8/2026/PGE-SESAU utilizou como referência financeira valor mensal aproximado de R\$ 7,19 milhões para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde, enquanto o Edital n. 1/2026/SESAU-MACRO II prevê contratação emergencial estimada em R\$ 9,96 milhões mensais, representando incremento superior a R\$ 2,7 milhões por mês e potencial impacto financeiro superior a R\$ 33 milhões ao longo de doze meses de execução contratual.

28. Embora o exame realizado nesta oportunidade não permita concluir pela existência de sobrepreço, superfaturamento ou efetivo dano ao erário, igualmente não é possível verificar, neste estágio processual, demonstração suficientemente detalhada acerca da composição dos custos, das eventuais ampliações de escopo, da incorporação de novos serviços ou de quaisquer circunstâncias capazes de justificar, de maneira objetiva, a significativa diferença financeira identificada.

29. A relevância da questão decorre do fato de que a contratação pretendida envolve recursos públicos de elevada materialidade, destinados à execução de serviço essencial de saúde, impondo à Administração o dever reforçado de evidenciar, de forma transparente e tecnicamente fundamentada, a compatibilidade entre os valores estimados e os resultados assistenciais pretendidos, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, motivação e boa gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

30. Soma-se a isso o fato de que a contratação emergencial em exame está inserida no contexto da transição da gestão do Hospital Regional de Vilhena, matéria que já vem sendo acompanhada por esta Corte de Contas, circunstância que recomenda especial cautela quanto à celebração de ajuste de elevado vulto financeiro sem que estejam suficientemente esclarecidas as questões relacionadas à sua efetiva vantajosidade econômica.

31. O **perigo da demora**, por sua vez, mostra-se igualmente presente.

32. Conforme se extrai dos autos, o procedimento seletivo encontra-se em andamento e visa à contratação emergencial de Organização Social destinada a assumir a gestão do Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, podendo resultar, em curto espaço de tempo, na conclusão das fases de seleção, homologação do resultado e formalização do respectivo contrato de gestão.

33. A continuidade do certame, nos moldes atualmente estabelecidos, possui aptidão para ensejar a celebração de ajuste cujo valor estimado supera R\$ 119 milhões, sem que estejam suficientemente esclarecidos os fatores que justificariam a elevação de mais de R\$ 2,7 milhões mensais em comparação às referências financeiras adotadas pelo próprio Estado para a manutenção da mesma operação hospitalar.

34. Ademais, eventual assinatura do contrato e início de sua execução tendem a consolidar situação fática de elevada complexidade, envolvendo mobilização de recursos humanos, reorganização administrativa, contratação de fornecedores e assunção de serviços assistenciais essenciais à população da região sul do Estado, circunstâncias que poderão dificultar ou mesmo comprometer a efetividade de futura decisão de mérito desta Corte.

35. Nessa perspectiva, permitir a continuidade do procedimento até sua conclusão poderá tornar inócua eventual deliberação posterior voltada à correção das impropriedades ora identificadas, sobretudo, em razão dos efeitos financeiros e operacionais que naturalmente decorrerão da formalização do ajuste pretendido.

36. Desse modo, verifico presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, quais sejam, a plausibilidade jurídica decorrente dos indícios de insuficiente demonstração da vantajosidade econômica da contratação emergencial e o perigo da demora consubstanciado no risco de consolidação de ajuste de elevado impacto financeiro antes do adequado esclarecimento das questões suscitadas nos presentes autos.

37. Por tais razões, revela-se necessária a atuação preventiva desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, preservar a utilidade do controle externo e assegurar que eventual contratação seja precedida da adequada demonstração de sua legalidade, economicidade e compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

38. Nesse contexto, a atuação preventiva desta Corte de Contas revela-se imprescindível para evitar a consolidação de situação potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico, preservando a efetividade do controle externo e resguardando o interesse público.

39. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, deve ser deferida, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

(Decisão Monocrática DM-0017/2024/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 3172/2023. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PAGAMENTO POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0091/2025-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 1991/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

40. Em reforço, oportuno destacar que igualmente merece ser esclarecida a suposta irregularidade atinente à concessão de 7 dias corridos para manifestação de interesse mais 7 para apresentação da proposta de trabalho, quando a legislação estadual (Lei Estadual n. 2675/2011 c/c Decreto Estadual n. 16849/2012) exige divulgação mínima de 20 dias, mais 15 para apresentação das propostas, conforme bem consignado pelo Corpo Instrutivo (ID 2030539):

18. O prazo mínimo legal de divulgação e apresentação da proposta não pode ser reduzido sem afetar diretamente a escolha do interessado, razão pela qual esse ponto exige aprofundamento quanto ao seu mérito para evitar a ocorrência de irregularidade grave/insanável.

19. Ademais, a data para manifestação de interesse prevista no edital, em seu item 3.1 (ID 2030514, pg. 3) versa sobre “DIAS CORRIDOS”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

3.1. As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde – OSS, interessadas em participar deste Comunicado de Interesse Público, deverão apresentar Manifestação de Interesse dirigida à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à terceira e última publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme previsto no § 1º e § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 16.849, de 25 de junho de 2012.

21. A última publicação no Diário Oficial do Estado (Diof) ocorreu em 4/9/26, no Diof n. 172.

22. Ocorre que nas 3 (três) publicações realizadas no Diof4 (169, de 1º/9/26; n. 171, de 3/9/26; e 172, de 4/9/26), o prazo para manifestação de interesse é contado “DIAS ÚTEIS”:

AVISO

Comunicado de Interesse Público - Edital 1 - Chamamento Público (75572139) - (3ª publicação)
Processo Administrativo: 0036.035/98/2026-11

Objeto: Contratação de Organização Social de Saúde para a gestão, a operacionalização e a execução dos Serviços de Saúde bem como da estrutura física e de pessoal, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o pleno funcionamento do Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira (Hospital Regional, Casa de Parto Normal e Instituto do Rim de Vilhena), visando assegurar o atendimento integral e contínuo aos usuários do SUS, de forma emergencial, por um período de 01 (um) ano ou até a conclusão do chamamento público regular, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (por analogia), objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo à população assistida pelas unidades.

A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, torna público aos interessados, que o procedimento em epígrafe, fica disponível para apresentação de Manifestação de Interesse a partir do dia 04/09/2026 - (1º dia útil subsequente ao último dia de publicação do aviso de Comunicado de Interesse Público).

As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde – OSS, interessadas em participar deste Comunicado de Interesse Público, deverão apresentar Manifestação de Interesse dirigida à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à terceira e última publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme previsto no § 1º e § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 16.849, de 25 de junho de 2012.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: Consulte nos endereços eletrônicos <https://rondonia.ro.gov.br/sesau/> e Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

A apresentação da referida documentação ocorrerá por meio eletrônico, de forma digitalizada em formato PDF via e-mail: conseloss@sesau.ro.gov.br, seguindo orientação do Edital. Maiores informações e esclarecimentos sobre o referido Chamamento Público serão prestados pela Comissão de Seleção de Organizações Sociais de Saúde, instituída pela Portaria nº 6415 de 10 de março de 2026 (69566414), através do mesmo e-mail.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://app.sistemas.ro.gov.br/Diof/PdG1364>
Diário assinado eletronicamente por LUÍZ CARLOS LUIZ FIL ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 04/09/2026, às 13:50

Sexta-feira, 4 de setembro de 2026

Rondônia, ed. 172 - 108

23. A contradição na contagem de prazo pode afetar a participação de entidades em participar do procedimento. Além disso, não há parâmetro claro/objetivo para eventual desclassificação de quem não apresentar manifestação de interesse tempestivamente.

24. Vale frisar que foi instaurado nesta Corte o processo n. 02902/26 a fim de sindicat a regularidade do chamamento público n. 428/2026 deflagrado pela SESAU/RO para a contratação emergencial de organização social de saúde para gestão, operacionalização e execução dos serviços do Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira (Processo SEI n. 0036.035798/2026-41). Considerando que o processo 02902/26 possui escopo mais amplo, ao final, será proposta juntada deste PAP àquele processo para análise conjunta.

41. A medida de suspensão do certame mostra-se, portanto, adequada, necessária e proporcional, porquanto possui caráter preventivo e reversível, não implicando prejuízo definitivo à Administração Pública, mas assegurando que eventual contratação seja precedida da adequada demonstração de sua legalidade, economicidade e compatibilidade com os princípios que regem a gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

42. Nesse sentido, a concessão da tutela antecipatória não configura obstáculo à implementação de políticas públicas, mas, ao contrário, constitui mecanismo indispensável para assegurar sua adequada conformação jurídica e a proteção do interesse público primário.

Da decretação de sigilo

43. O sigilo decretado na fase inicial do trâmite processual deu-se em estrita consonância com o art. 5º, § 1º¹, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 467/2026/TCE-RO), visando à preservação da intimidade dos envolvidos e à regularidade da instrução preliminar. No entanto, mantendo a coerência do que fora deliberado na DM-0128/2026-GCJVA, proferida no processo n. 1830/2026 (ID 1979654), entendo despidendo continuar com o sigilo nestes autos, razão pela qual decretarei o seu levantamento.

44. Em conformidade com o postulado constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º, LX, da CF/88) e na ausência de justificativa fundada no interesse social ou intimidade das partes, nos termos do art. 247-A, § 1º, incisos I a IV do RITCERO, bem como do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96, impõe-se a decretação do levantamento do sigilo destes autos, garantindo a transparência e o pleno controle social sobre os atos processuais.

45. Diante do exposto, em convergência com a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consubstanciado no Relatório Técnico (ID 2030539), **decido:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, tendo em vista o atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B do RITCERO.

II – Conhecer a Representação formulada pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (ID 2028407), em face de supostas irregularidades relacionadas ao Edital n. 1/2026/SESAU-MACRO II, vinculado ao Processo Administrativo SEI n. 0036.035798/2026-41, destinado à seleção emergencial de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Complexo Hospitalar Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte.

III – Conceder, em sede de cognição sumária, a tutela antecipatória, em razão da presença dos requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a fim de determinar ao Senhor Edilton Oliveira dos Santos, CPF n. ***.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, que **suspenda imediatamente** o procedimento regido

¹ Art. 5º As informações de irregularidade deverão ser encaminhadas de imediato ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

§ 1º Com o objetivo de resguardar a identidade do comunicante, será atribuído sigilo ao documento original que contenha a informação de irregularidade, bem como ao PAP autuado em decorrência dele, cabendo ao relator do processo deliberar sobre o eventual levantamento desse sigilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

pelo Edital n. 1/2026/SESAU-MACRO II, vinculado ao Processo Administrativo SEI n. 0036.035798/2026-41, abstendo-se de promover quaisquer atos destinados ao recebimento e julgamento das propostas, realização das visitas técnicas, homologação do resultado, celebração do contrato de gestão ou início da execução contratual dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive penalidade pecuniária, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e outras aplicáveis à espécie.

IV – Determinar, via ofício, ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier lhe substituir, que comprove o cumprimento da tutela concedida, nos termos do item III desta Decisão, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento desta decisão.

V – Informar ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier lhe substituir, que, caso queira, apresente, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, manifestação quanto aos fatos narrados na representação em apreço.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO.

VII – Intimar, via Ofício, desta Decisão à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. 73.027.690/0001-46, representada por sua Presidente, Leticia Bellotto Turim, CPF n. ***.175.428-**, e os advogados legalmente constituídos, Amanda Costa Melone, OAB/SP 407.137, Renato Henrique Giaviti, OAB/SP n. 268.146, Renato Azevedo Moreira, OAB/SP 461.816, Thamirys Calandro Matos, OAB/SP 485.441, e Murilo Fagnani de Paiva, OAB/SP n. 512.964, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VIII – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que, na forma legal, cite, via ofício, o responsável indicado no item III, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 2028407) e desta decisão, adotando, as seguintes medidas:

- a) citação por edital na forma regimental, em caso de não localização da parte;
- b) ao término do prazo estipulado no item IV e V, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IX – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final.

X – Reconhecer a conexão entre os presentes autos e o Processo n. 02902/26, por guardarem correlação fática e jurídica, procedendo-se o apensamento destes autos àqueles para instrução e apreciação conjunta.

XI - Levantar o sigilo dos autos, considerando a natureza pública da matéria e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a restrição de publicidade, conforme fundamentos desta decisão;

XII – Publicar esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

XIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII/IX/CG

NÃO JULGADO